



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720591/2011-57
ACÓRDÃO	2201-012.132 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES DE EMPRESA, RAT E TERCEIROS.

A exclusão do SIMPLES a partir de Ato Declaratório lavrado por autoridade competente implica no lançamento de ofício das contribuições previdenciárias de empresa e RAT, além das contribuições para outras entidades (terceiros).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS A autoridade julgadora administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**1 – DA AUTUAÇÃO**

O processo em análise decorre da lavratura dos seguintes autos de infração:

- AI DEBCAD 37.344.323-4, referente ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais (empresa e GILRAT) no período de 01/2008 a 13/2008;
- AI DEBCAD 37.344.324-2, referente ao lançamento de contribuições para outras entidades (terceiros) no período de 01/2008 a 13/2008;
- AI DEBCAD 37.344.325-0, referente ao lançamento de contribuições previdenciárias de segurados, descontadas das remunerações pagas aos contribuintes individuais nas competências 01/2008 e 02/2008.

As contribuições lançadas através dos autos de infração DEBCADs 37.344.324-2 e 37.344.325-0 derivam da exclusão do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 97 de 10 de novembro de 2011, formalizado no Processo Administrativo 15.983.720591/2011-57. Com a citada exclusão, as contribuições previdenciárias de empresa e GILRAT, além das contribuições para outras entidades (terceiros), que não foram recolhidas, passaram a ser devidas.

No auto de infração DEBCAD 37.344.325-0 foram lançadas as contribuições descontadas do sócio administrador, na qualidade de contribuinte individual, com alíquota de 11%, em razão dos serviços prestados, e não devidamente repassadas à Seguridade Social, apuradas com base dos valores constantes do Livro Caixa do ano de 2008.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 27/12/2011 foi apresentada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Que os autos de infrações não poderiam ser lavrados antes do trânsito em julgado dos recursos contra o Ato Declaratório Executivo nº 97/2011;
- Que a exclusão do Simples Nacional não observou os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, da capacidade contributiva e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte genuinamente brasileiras;
- Que o lançamento teria infringido o disposto nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972;
- Que a exclusão do Simples Nacional não pode ter efeitos retroativos;

- Que não ocorreu a situação prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, visto que não há nenhuma irregularidade nos livros caixa;
- Que a movimentação bancária da empresa só pode ser apurada mediante prévia autorização judicial;
- Que o lançamento das exigências contidas nos autos de infração hostilizados fere os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da livre iniciativa;
- Que as exigências contidas nas autuações hostilizadas, por força do disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, deveriam ter sido lançadas em notificações de lançamento e não em autos de infração;
- Requer a suspensão do andamento do presente processo administrativo até a prolação de decisão definitiva a respeito da sua exclusão do Simples.

Em 18/06/2015, a Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 5ª Turma da DRJ/FNS, mantendo o crédito tributário lançado. Adiante transcrevo os principais trechos da decisão proferida, através do acórdão nº 07-37.507:

1. Preliminares

As alegações no sentido de que os autos de infração de DEBCAD nº 37.344.323-4, nº 37.344.324-2 e nº 37.344.325-0, foram lavrados sem a exposição clara das fundamentações fáticas e jurídicas que embasaram os lançamentos não podem prosperar, visto que foram perfeitamente identificados nestas autuações e em seus anexos, as contribuições lançadas, seus fatos geradores, os períodos a que se referem, as bases de cálculo utilizadas e os fundamentos legais do débito, o que possibilita a completa compreensão dos créditos lançados.

.....

Diante do exposto, portanto, fica claro que não há que se falar na existência de qualquer vício que macule os autos de infração de DEBCAD nº 37.344.323-4, nº 37.344.324-2 e nº 37.344.325-0, no que tange a exposição de seus fundamentos fáticos e legais e a observância da forma prevista em lei.

Consequentemente, também não há que se falar na ocorrência de qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nota-se, portanto, que são totalmente improcedentes as arguições de nulidade apresentadas pela Autuada.

2. Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP nº 97/2011

A sede própria para apreciação de alegações contrárias ao ato de exclusão de empresa do Simples Nacional é o processo onde consta a manifestação de inconformidade apresentada contra o mesmo (ato de exclusão).

A análise das alegações apresentadas contra a exclusão da Autuada do Simples Nacional, portanto, é incabível nos presentes autos, já que tais alegações, além de tratarem de matérias que devem ser analisadas no processo que se refere a manifestação de inconformidade apresentada contra o referido ato de exclusão (processo 15983.720413/2011-26), também foram suscitadas nesta (manifestação de inconformidade), conforme se depreende da leitura da via da manifestação de inconformidade que consta às fls. 91 a 103.

.....

3. Lançamento de ofício na pendência de julgamento de manifestação de inconformidade apresentada contra ato de exclusão do Simples Nacional.

No presente caso, portanto, observa-se que a exigibilidade do créditos lançados nos autos de infração de DEBCAD nº 37.344.323-4 e nº 37.344.324-2 deverá ficar suspensa até que seja emitida decisão administrativa final a respeito da manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP nº 97/2011, já que o lançamento destas autuações (DEBCAD nº 37.344.323-4 e nº 37.344.324-2) tem como fundamento a exclusão da Autuada do Simples Nacional.

Em relação aos créditos lançados no auto de infração de DEBCAD nº 37.344.325-0, porém, observa-se que não há que se falar em suspensão da exigibilidade até decisão final na esfera administrativa a respeito do Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP nº 97/2011, já que a opção pelo Simples Nacional não desonera a empresa da obrigação prevista no caput do artigo 4º da Lei nº 10.666/2003

(obrigação da empresa arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado).

Quer dizer, as contribuições lançadas no auto de infração de DEBCAD nº 37.344.325-0 (contribuições sociais previdenciárias de segurados contribuintes individuais) são devidas independentemente do ato de exclusão da Autuada do Simples Nacional ser mantido ou não.

4. Alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Tais alegações, porém, não podem ser apreciadas no presente julgamento, já que o lançamento de tais autos de infração tem amparo na legislação em vigor, conforme demonstrado pelos relatório “Fundamentos Legais do Débito” de fls. 08 a 10, 14/15 e 20 a 22, e que é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, por força do caráter vinculado da atuação das

instâncias administrativas, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

5. Conclusão

Por todo o exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação e, conseqüentemente, pela manutenção dos créditos tributários exigidos nos autos de infração de DEBCAD nº 37.344.323-4, nº 37.344.324-2 e nº 37.344.325-0

3 -DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 14/08/2015 foi apresentado Recurso Voluntário, contendo as seguintes alegações:

- Que a exclusão do SIMPLES violou normas constitucionais;
- Alega a improcedência do Ato Declaratório Executivo nº 97/2011, na medida que não teria violado o art. 29, incisos V e VIII, da Lei Complementar 123/2006;
- Alega a improcedência do Ato Declaratório Executivo nº 97/2011 em razão da quebra de sigilo bancário da empresa;
- Que a exclusão do Simples Nacional não pode ter efeitos retroativos;
- Alega efeito confiscatório do auto de infração;
- Alega nulidade do lançamento, alegando cerceamento de defesa por suposto descumprimento das formalidade exigidas nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72;
- Requer a suspensão do andamento do presente processo administrativo até a prolação de decisão definitiva a respeito da sua exclusão do Simples.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Delimitação do Litígio.

O objeto deste julgamento fica restrito aos lançamentos formalizados nos autos de infrações DEBCAD 37.344.323-4 e DEBCAD 37.344.324-2, que foram reflexos da exclusão da

empresa do SIMPLES. Portanto não será apreciado quaisquer questões relativas ao auto de infração DEBCAD 37.344.325-0, por se tratar de lançamento de contribuições de segurados, cuja matéria não foi impugnada no recurso voluntário.

Preliminar de cerceamento de defesa.

O recorrente alega cerceamento de defesa por suposto descumprimento das formalidades exigidas nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72.

Analizando o relatório fiscal (fls. 23/29) e os demais documentos dos autos de infração, constatamos o cumprimento de todos os itens relacionados nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72. A motivação para o lançamento de ofício, que decorreu da exclusão do SIMPLES pelo ADE 97/2011, foi descrita de forma clara.

Quanto à apuração da base de cálculo, a autoridade lançadora informou no relatório fiscal que foram utilizados os valores extraídos da folhas de pagamento e GFIPs apresentadas pelo contribuinte fiscalizado.

Tal alegação já foi enfrentada de forma precisa e didática pelo julgador de 1ª instância, através do acórdão nº 07-37.507, cujas razões de decidir faço uso em adição aos argumentos apresentados.

Diante do exposto, não acato as alegações de nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância.

Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES.

O Recorrente concentra parte de suas alegações na suposta improcedência do Ato Declaratório Executivo nº 97/2011. Entende que a sua exclusão do SIMPLES foi ilegal e que não teria violado as normas previstas na Lei Complementar 123/2006.

Ocorre que, como já narrado na decisão recorrida, tal matéria somente poderia ser apreciada no processo nº 15983.720413/2011-26, que se refere ao Ato Declaratório Executivo nº 97/2011.

Considerando que o lançamento em análise foi reflexo direto da exclusão do SIMPLES, se faz necessário verificar a decisão proferida no processo nº 15983.720413/2011-26, quanto a exclusão desse sistema simplificado.

Em 21/01/2021 a 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo a exclusão do SIMPLES, cujos os principais trechos transcrevo adiante:

23.1 Quanto a impossibilidade de retroatividade do ADE, datado de 10.11.2011, e do consequente lançamento ao ano-calendário de 2008, também se trata de

assunto expressamente regulamentado pela Lei Complementar no. 123, de 2006, agora em seu art. 29(...)

23.2 Assim, constatada a inexistência de escrituração da movimentação bancária para o período de 01 a 12/2008 (consoante elementos do Livro-Caixa de e-fls. 12 a 40), escoreito o estabelecimento dos efeitos da exclusão a partir de 01/2008. A propósito, não há que se falar em violação aos arts. 105 e 106 do CTN, na medida em que se aplicou a legislação tributária vigente à época em que o contribuinte incorreu na violação legalmente estipulada (01/2008), não se tratando, assim, de aplicação legislação tributária a ato pretérito.

.....
Assim, também de se rejeitar a totalidade dos argumentos recursais, de forma a se manter a exclusão realizada.

24. Conclusivamente, diante do exposto, voto por não conhecer do pedido de suspensão de exigibilidade deduzido pelo sujeito passivo, por afastar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Diante da decisão citada, mantendo a exclusão do SIMPLES, não restam dúvidas quanto à validade do presente lançamento.

Retroatividade do lançamento.

Quanto a alegação de que o lançamento não poderia retroagir à competência 01/2008, tendo em vista que a opção pelo SIMPLES é anual, já foi objeto de decisão no processo nº 15983.720413/2011-26, que julgou a validade do Ato Declaratório Executivo nº 97/2011. Entendeu a autoridade julgadora do citado processo que os efeitos da exclusão do SIMPLES se deram a partir de 01/2008.

Tratando-se de lançamento reflexo da exclusão do SIMPLES, julgada do processo nº 15983.720413/2011-26, aplico o disposto na referida decisão, com os mesmos fundamentos de decidir.

Alegação de inconstitucionalidade.

O Recorrente argumenta que o lançamento teria caráter confiscatório, violando norma constitucional.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva